



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

LEI Nº 392/2016

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jatobá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do plenário da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no inciso II, e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II, § 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, e com as disposições introduzidas pela Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS do Município de JATOBÁ, para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração municipal;
- II - diretrizes para elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 2016;
- III - disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento;
- IV - disposições relativas às despesas com o pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre alteração na legislação tributária do município;



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

VI - transparência da gestão fiscal, escrituração e consolidação das contas, relatórios resumidos da execução orçamentária, relatório de gestão fiscal e prestação de contas geral do exercício de 2017;

VII - equilíbrio entre as receitas e despesas e critérios e forma de limitação de empenhos;

VIII - condições e exigências para transferências de recursos e entidades públicas e privadas;

IX - critérios para doação de recursos financeiros às pessoas físicas, carentes, residentes no município, destinadas ao atendimento de suas necessidades essenciais, através de programas estabelecidos;

X - disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da gestão pública municipal serão as seguintes:

I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

IV - desenvolvimento de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população e reduzir a evasão escolar e melhorar o índice do IDEB;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transportes e outros.

Art. 3º - As metas prioritárias para o exercício financeiro de 2017 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, no caso de alteração de Programas, rubricas orçamentárias na elaboração da LOA fica alterado automaticamente no Orçamento Plurianual e na LDO no exercício que se refere a LOA.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Art. 5º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;
- II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal;
- III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.
- V - outras despesas



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Parágrafo único - As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei Autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações restrições previstas na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II - será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos

Art. 8º - Para fins desta Lei conceituam-se:



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

- I - Categoria de programação - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- II - Remanejamento - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- III - Transferência - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;
- IV - Reserva de contingência - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- V - Passivos contingentes - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- VI - Alteração do detalhamento da despesa - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo programa e grupo de despesa;
- VII - Créditos adicionais - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei do Orçamento;
- VIII - Crédito adicional suplementar - as autorizações de despesas destinadas a reforçar programas, projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos grupos de despesa;
- IX - Crédito adicional especial - as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos programas, projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentárias;



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

X - Crédito adicional extraordinário - as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 9º - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 14/96 e a Lei nº 9.424/96.

Art. 10 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000.

Art. 11 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 05 de outubro de 2016, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:

- I - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II - informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;
- III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscais e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I - Da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II - Do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2015;
- III - Demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 03 (três) exercícios e sua projeção para o exercício subsequente;
- IV - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;
- V - Demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei nº 4.320/64 - art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 12 - A despesa será detalhada de acordo com as disposições normativas e legais que regulem a matéria.

Art. 13 - Na fixação das despesas serão observadas prioritariamente os gastos com:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Serviços da dívida pública municipal;
- III - Contrapartida de convênios e financiamentos;



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

IV - Projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Art. 14 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, dentre outras especificadas em legislação específica.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2015, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Art. 15 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 16 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido nas disposições normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Procedimentos da Receita Pública .

Art. 17 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - Das transferências constitucionais;
- III - Das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - Dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - Das atividades oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - Da cobrança da dívida ativa;
- VII - Das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - Dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial Lei de nº 9.394/96 e Lei de nº 9.424/96;
- IX - De outras rendas.

Art. 18 - Nos orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 9º, inciso I, desta Lei.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

§ 3º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 19- A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 20- O Poder Legislativo, encaminhará, até o dia 30 de agosto de 2016, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I – O estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº. 25/2000;
- II - os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Art. 21 - Os órgãos da administração direta, seus fundos, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 30 de agosto de 2016, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 22 - O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 15 de agosto de 2016, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art.100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, discriminada por órgão da administração direta, e seus fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II - tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

- I - precatórios de natureza alimentícia;
- II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 3.000,00 (Três mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;
- III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 3.000,00 (Três mil reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas;
- IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de emissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 23 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

§ 4º - O percentual para abertura de crédito adicional suplementar será de 50% (cinquenta por cento), da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2017. Não serão computado para o percentual os recursos oriundo de convênios.

Art. 24 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III - sejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões;
 - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

§ 3º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 3º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 5º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei orçamentária anual.

§ 6º - As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 7º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 5º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Chefe do Poder Executivo e o do Poder Legislativo enviarão à Câmara de Vereadores as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 8º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 7º, as programações orçamentárias previstas no § 5º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 7º.

§ 9º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 5º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 5º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 11. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 25 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, cuja fonte de recurso seja própria somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Parágrafo único – Fica admitido a criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes na proposta da LOA, cuja fonte seja a de convênios ou congêneres a fundo perdido.

Art. 26 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

Art. 27 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

- I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 28 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 29- Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, a categoria de programação da despesa ao nível de natureza de despesa.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Art. 30 - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 31 - As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Acompanharão as propostas relativas aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Art. 32 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 33 - Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 34 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2017, com base na folha de pagamento de agosto de 2016, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

§ 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 3º - Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2º inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 35 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se à despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II - criação de cargo, emprego ou função,



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra.

Art. 36 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 35, sem prejuízo das medidas previstas no art. 36 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Art. 37 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 38 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 36 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 39 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária;
- IV - assistência à criança e ao adolescente.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 40 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 41 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Art. 42 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

Art. 43 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 42 desta lei:

- I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 47 desta Lei;
- III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
- VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 44 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Art. 45 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.648/98.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 46 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

§ 3º - O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 47 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Art. 48 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal contemplados com crédito/dotação no orçamento.

Art. 50 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2016, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) por mês da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V - contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único - Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 51 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 52 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

Art. 53 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - decorrentes de financiamentos;
- IV - decorrentes de convênios;
- V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 54 - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 contem Reserva de Contingência, no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da LC nº. 101, de 04/05/2000, destinada a atender as finalidades descritivas na alínea "b", do inciso III, do art. 5º, da LC acima mencionada.

Art. 55 - Integrarão a presente Lei os Anexos:



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

- I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Riscos Fiscais.
- III - Metas Fiscais

Parágrafo único - Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado de Pernambuco.

Art. 56 – Na execução orçamentária para 2017, a apuração dos custos dar-se-á através do Sistema de Mensuração de Custos Públicos – SMCP, conforme determina a alínea “e”, do inciso I, do art. 4º e o §3º, do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2017.

Art. 58 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito do município de Jatobá, 06 de setembro de 2016.

ROBSON SILVA BARBOSA

PREFEITO



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017

ANEXO I PRIORIDADE PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO	<ol style="list-style-type: none">1 - Prosseguir ações no âmbito da Câmara Municipal com o objeto de adequá-la as atribuições constitucionais;2 - Manter as atividades legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;3 - Melhorar as instalações do prédio da Câmara Municipal;4 - Equipar a Câmara para melhoria de seus serviços;5 - Efetuar o pagamento das obrigações previdenciárias patronais da Câmara;6 - Realizar e executar o orçamento impositivo em Jatobá-PE.
----------------------	---

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PRIORIDADE	METAS
ADMINISTRAÇÃO GERAL GRUPO 01	<ol style="list-style-type: none">1 - Manter As ações relacionadas ao exercício de manutenção, direção, supervisão, coordenação e assessoramento técnico do Poder Executivo e respectivas Secretarias;2 - Manter as atividades de assessoramento administrativo e jurídico da Gestão Municipal;3 - Manter o sistema de Processamento de Dados, visando modernizar e tornar mais eficiente os serviços administrativos;4 - Manter as ações desenvolvidas com o objetivo de organizar e manter os serviços dos órgãos da Administração Pública;5 - Manter Contribuição para funcionamento dos órgãos de assessoramento e associações de municípios;6 - Desenvolver ações para manutenção e ampliação da frota de veículos do município;7 - Dar publicidade e transparências aos atos, programas e serviços da administração municipal;8 - Manter a realização de capacitação dos servidores municipais;9 - Organizar e estruturar o almoxarifado municipal;10 - Manter a reestruturação e aprimoramento do sistema de controle interno municipal;11 - Aquisição de bens para o Município;12 - efetuar o pagamento das obrigações municipais;13 - Realizar convênios com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, entidades privadas, filantrópicas, ONG'S e etc.;14 - Implantar ou atualizar os códigos municipais.15 - Criar e desenvolver ações vinculadas a segurança patrimonial;16 - Desenvolver parcerias/convênio com a Secretariade Segurança Pública do estado, no auxílio da criação da guarda municipal e sua capacitação;



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

	<p>17 – Desenvolver e manter ações viabilizando o abastecimento de água encanada nas comunidades que ainda não possui ou aquelas em deficiência;</p> <p>18 – Desenvolver uma política voltada a coleta seletiva de lixo.</p>
EDUCAÇÃO GRUPO 02	<p>1 - Manter as ações que visem proporcionar o ensino Infantil ao Ensino Fundamental da 1ª a 9ª ano, destinada à formação da criança e do pré-adolescente, independente da aptidão ou intelectualidade;</p> <p>2 - Manter as ações desenvolvidas com o objetivo de preparar a criança menor de 7 anos para sua admissão ao ensino regular de primeiro grau;</p> <p>3 - Manter as ações que visem programas especiais para o aprendizado de deficientes físicos, proporcionando-lhes educação especial;</p> <p>4 - Oferta de vagas e incentivo para matrícula de crianças na faixa etária escolar, educação infantil, ensino pré-escolar, fundamental, básica, especial;</p> <p>5 - Adquirir prédios e terrenos para escolas e construir, ampliar, recuperar e manter a rede física escolar urbana e rural;</p> <p>6 - Adquirir e recuperar equipamentos e mobiliários escolares;</p> <p>7 - Introduzir e manter escolas profissionalizantes, oferecendo novas opções de escolaridade;</p> <p>8 - Apoiar as ações desenvolvidas para melhoria da educação básica na Zona Rural;</p> <p>9 – Manter e melhorar o ensino de jovens e adultos;</p> <p>10 - Manter programas de merenda escolar para melhoria do padrão alimentar do educando;</p> <p>11 - Avaliar o desempenho da rede escolar, através da ampliação de testes de conteúdo mínimo de rendimento do educando e do educador;</p> <p>12 - Manter um efetivo sistema de transporte de estudantes e de professores através de aquisição e locação de veículos;</p> <p>13 - Desenvolver ações do Programa: Compromisso de Todos pela Educação;</p> <p>14 – Realizar convênios com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, entidades privadas, ONG'S e etc.</p> <p>15 – Incentivar o ensino especial e indígena;</p> <p>16 – Apoiar o ensino médio e superior;</p> <p>17 – Apoio aos conselhos da educação;</p> <p>18 - Desenvolver e manter ações vinculadas a educação continuada dos profissionais da rede de educação;</p> <p>19 – Apoio ao ensino superior e técnico;</p> <p>20 – Desenvolver e manter ações vinculadas a educação continuada de idosos, jovens e criança em situações vulnerabilidade;</p> <p>21 – Implantar programa de atendimentos a criança em creche.</p> <p>22 - Aquisição para distribuição de fardamento escolar.</p>



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

	<p>23 – Nuclear escolas na Zona Rural.</p>
<p>CULTURA GRUPO 03</p>	<p>1 - Preservar e desenvolver manifestações no campo da música, dança, poesia e teatro;</p> <p>2 - Manter as ações que visam o desenvolvimento dos esportes, da recreação e das aptidões físicas do indivíduo;</p> <p>3 - Manter as ações que visam o desenvolvimento das atividades pertinentes aos esportes praticados por amadores, inclusive o desporto estudantil;</p> <p>4 - Manter as ações destinadas ao funcionamento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da educação física, desportos e da recreação de caráter comunitário, extensivo à população de maneira geral;</p> <p>5 - Manter as ações que visam proporcionar, principalmente a estudantes carentes de recursos, condições para sua participação integral nas atividades de ensino e cultura;</p> <p>6 - Manter as ações que tem por objetivo de difundir a cultura em geral a todas as camadas da população, com o cultivo e o desenvolvimento das artes, o desenvolvimento das atividades literárias e apoio aos festejos tradicionais;</p> <p>7 – Apoio as festividades tradicionais e culturais do Município;</p> <p>8 – Apoio aos artesãos locais;</p> <p>9 – Promover a preservação do patrimônio, o incentivo à criatividade e a difusão das criações e manifestações culturais;</p> <p>10 – Desenvolver ações que viabilizem a recuperação e manutenção de prédios históricos.</p>
<p>ASSISTENCIA SOCIAL GRUPO 05</p>	<p>1 - Implementar ações no sentido de gerar renda, junto a grupos carentes, através da instalação de unidades produtivas familiares, núcleos de produção comunitária e pequenos negócios;</p> <p>2 - Desenvolver mutirão comunitário de melhoria habitacional em comunidades de baixa renda;</p> <p>3 - Desenvolver ações de apoio nutricional nas comunidades</p>



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

		<p>carentes;</p> <p>4 - Promover ações de apoio a grupos de jovens, crianças e adultos, nas áreas educação, cultura, lazer, desportos e assistência social;</p> <p>5 - Oferecer oportunidades de profissionalização a adolescentes carentes;</p> <p>6 - Assistir famílias carentes com programas de apoio para garantir suas necessidades básicas tais como: alimentação, saúde, educação, moradia, vestuário e cidadania;</p> <p>7 - Desenvolver programas de geração de emprego com a melhoria da qualidade da mão de obra;</p> <p>8 - Desenvolver cursos profissionalizantes;</p> <p>9 - Desenvolver ações visando assistir as pessoas com deficiência;</p> <p>10 - Realizar convênios com vistas ao atendimento ao idoso em espaço de acolhimento e domiciliar;</p> <p>11 - Implantar programas de atendimento a criança em creche;</p> <p>12 - Proporcionar apoio e assistência ao idoso.</p> <p>13 - Apoio aos conselhos sociais;</p> <p>14 - Apoio as entidades sem fins lucrativos;</p> <p>15 - Ampliação dos programas sociais com parcerias com os governos Estadual e Federal e entidades privadas, ONG's, etc.;</p> <p>16 - Implantar o serviços sócio assistencial;</p> <p>17 - Implantar serviços de acompanhamento as familia dos usuários de drogas;</p> <p>18 - Fortalecer as entidades socioassistenciais para regularização de documentos.</p> <p>19 - Apoio a realização de campanhas educativas e preventivas sobre o trabalho infantil e o abuso sexual de crianças e adolescentes.</p>
DIREITOS CIDADANIA GRUPO 05	DA	<p>1 - Manter as ações desenvolvidas para garantias dos direitos da cidadania;</p> <p>2 - Assistir famílias carentes com programas de apoio para melhoria na qualidade de vida.</p>
URBANISMO GRUPO 07		<p>1 - Manter as ações desenvolvidas no sentido de aperfeiçoar o processo de urbanização no Município, estabelecendo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos de crescimento econômico;</p> <p>2 - Manter as ações relativas à coleta, varrição e limpeza de vias públicas, bem como a destinação final do lixo, envolvendo trabalho de aterro sanitário, usinas de tratamento, etc...</p> <p>3 - Manter as ações relacionadas à implantação, ampliação, manutenção e operação dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos;</p>



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

		<p>4 - Manter as ações relacionadas à implantação e manutenção de parques, jardins e de arborização das vias públicas;</p> <p>5 - Manter ações desenvolvidas no sentido de calçar todas as vias do nosso município, zona rural e urbana.</p>
SANEAMENTO GRUPO 07		<p>1 - Manter as ações relacionadas com o planejamento, instalação, ampliação, operação e manutenção de sistemas públicos de esgotos sanitários e despejos industriais;</p> <p>2 - Manter as ações que visam o abastecimento d'água de boa qualidade as populações; o destino final dos esgotos domésticos e despejos industriais e a melhoria das condições sanitárias das comunidades;</p> <p>3 - Manter as ações relacionadas com o planejamento ou sistemas de abastecimento d'água e o controle de sua qualidade;</p> <p>4 - Manter as ações desenvolvidas para proteção ao meio-ambiente com a construção de obras hídricas para combate aos efeitos da seca;</p> <p>5 - Manter as ações desenvolvidas em benefício das comunidades, no que se refere à melhoria do nível de higiene pública, inclusive o controle das regiões e logradouros insalubres e outros possíveis focos que tentem contra a saúde pública;</p> <p>6 - Elaborar o Plano de Saneamento Básico</p> <p>7 - Elaborar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS).</p>
AGRICULTURA GRUPO 07		<p>1 - Apoio a piscicultura;</p> <p>2 - Implantação de projetos agropecuários, com a finalidade de facilitar aos agricultores e piscicultores, o acesso ao crédito rural;</p> <p>3 - Fornecimento d'água, em carros pipas, para atendimento de pessoas residentes na zona rural;</p> <p>4 - Apoiar e incentivar as associações de agricultores e piscicultores;</p> <p>5 - Implementar e ampliar parcerias com o Governo Federal e Estadual;</p> <p>6 - Gerenciamento administrativo na área de agricultura.</p>
COMERCIO SERVIÇOS TODOS GRUPOS	E OS	<p>1 - Implementar e manter as ações desenvolvidas para promoção do comercio local;</p> <p>2 - Estimular o comércio local com a realização de eventos voltados para o desenvolvimento do comercio como atividade econômica;</p> <p>3 - Incentivar atividade pesqueira no município, com fulcro na TILÁPIA;</p> <p>4 - Propiciar melhoria as pessoas que lida com a pesca no municipio através de programa em conjunto com o governo Estadual e Federal;</p> <p>5 - Promover ações direcionadas especificas aos produtores de TILÁPIA com a intenção de manter, aperfeiçoar, desenvolver e</p>



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

		expandir a produção e comercialização da TILÁPIA; 6 – Realizar eventos com promoção da nossa produção local.
MEIO AMBIENTE	OS	1 - Manter as ações de Preservação do meio ambiente;
TODOS		2 - Desenvolver ações sócio-educativas visando orientar a população para a preservação do meio ambiente;
GRUPOS		3 - Manter as ações de preservação dos Sítios Históricos; 4 – Promover ações voltadas as comunidades ribeirinhas, na busca do uso correto do meio ambiente a fim de adquirir recursos a sub-existência comunitária.
INDUSTRIA	OS	1 - Implementar e manter as ações desenvolvidas para promoção da indústria como atividade econômica;
TODOS		2 - Construir no Município um Matadouro Público com características de pequena indústria, visando atender as exigências para o setor no que diz respeito a higiene e a preservação do meio ambiente
GRUPOS		
CONSÓRCIO	OS	36 - Realizar Consórcios Públicos instituídos na forma da Legislação Federal específica.
TODOS		
GRUPOS		
INDIGENA	OS	1 – Contribuir para a manutenção, atualização e reprodução sociocultural dos saberes, práticas, formas narrativas, instituições e rituais indígenas;
TODOS		2 – Incentivar os processos comunitários de transmissão de saberes e práticas, valorizando os sábios e os anciãos indígenas;
GRUPOS		3 – Colaborar para a utilização das línguas indígenas (Inventário Nacional da Diversidade linguística – INDL/IPHAN); 4 – Possibilitar a criação de espaços comunitários para o diálogo e a reflexão sobre temas culturais de interesse dos povos indígenas; 5 – Incentivar a troca de experiências e o intercâmbio entre comunidades e povos indígenas.
TURISMO	OS	1 - Manter as ações que visam o desenvolvimento do turismo;
TODOS		2 - Manter as ações que visam o desenvolvimento do turismo através da barragem de itaparica;
GRUPOS		3 – Incentivar a atividade do turismo em diversas área do município com ajuda do Governo estadual e Federal; 4 – Implementar e apoiar o desenvolvimento das regiões ribeirinhas na recepção dos turistas e desenvolvimento da culinária local.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

TRANSPORTE GRUPOS 07 E 08

- 1 - Manter as ações relativas à implantação de estradas, geralmente municipais, destinadas a ligar centros de produção a rede rodoviária básica. São normalmente estradas entre fazendas, sítios ou terrenos minifundiários de produção comercial ou substancial dentro do município, ou de município para município;
- 2 - Manter o controle, conservação e recuperação das estradas;
- 3 - Manter o controle, conservação e recuperação das estradas municipais constantes do plano rodoviário municipal e sua infraestrutura inclusive com a inclusão de novas estradas e atualização do plano rodoviário;
- 4 - Aquisição de máquinas e equipamentos, através de convênios e com recursos próprios.

ENERGIA GRUPOS 01 E 07

- 1 - Manter as ações desenvolvidas no sentido de promover e executar a política de distribuição de energia elétrica na Zona Rural;
- 2 - Manter as ações relativas ao planejamento, construção, expansão e melhoria de redes de distribuição na Zona Urbana;
- 3 - Manter ações voltadas para eletrificação de casas populares;
- 4 - Fornecer energia elétrica no meio rural, promovendo o desenvolvimento rural e apoiando pequenos produtores rurais.

DESPORTOS LAZER GRUPO 03

- 1 - Manter as ações que visam o desenvolvimento dos esportes, da recreação e das aptidões físicas do indivíduo;
- 2 - Manter as ações que visam o desenvolvimento das atividades pertinentes aos esportes praticados por amadores, inclusive o desporto estudantil;
- 3 - Manter as ações destinadas ao funcionamento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da educação física, desportos e da recreação de caráter comunitário, extensivo à população de maneira geral;
- 4 - Adquirir terrenos e construir quadras poliesportivas;
- 5 - Construção, implantação e recuperação e Módulos Esportivos.

SAÚDE GRUPO 04

- 1 - Desenvolver ações preventivas para manter a saúde da população;
- 2 - Desenvolver ações objetivando o controle e a vigilância das doenças transmissíveis e endêmicas;
- 3 - Promover ações visando controle das doenças sexualmente transmissíveis - DST;
- 4 - Desenvolver ações que proporcionem apoio logístico aos serviços de epidemiologia;
- 5 - Promover vigilância sanitária no âmbito Municipal;
- 6 - Desenvolver ações específicas, visando o controle de doenças transmissíveis de origem hídrica parasitária;
- 7 - Desenvolver ações de orientação educativa sobre higiene bucal e de melhoria de saúde oral, além de extensão de



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

- assistência as gestantes e criança de 7 a 14 anos;
- 8** – Manter ações de desenvolvimento para promoção, proteção, recuperação e reabilitação de saúde;
- 9**- Manter ações relacionadas com a criação e manutenção de infraestrutura para prestação de serviços médicos, através da rede hospitalar dos ambulatórios e postos de saúde;
- 10** – Manter ações de cooperação mutua visando o atendimento a saúde fora do domicilio especialmente pelo IMIP, BENFAM e Hospital do Cancer;
- 11** – Manter as ações pertinentes à criação e manutenção de infraestrutura para prevenção e combate as doenças, objetivando seu controle e/ou erradicação, assim como o estabelecimento de medidas de vigência epidemiologica;
- 12** – Promover ações especificas para desnutridos e gestantes;
- 13** - Manter e ampliar o sistema de transporte de pecientes, através da aquisição de ambulância e ou locação de veículos;
- 14** – Implantar ações para o funcionamento da farmácia básica objetivando suprir as necessidades das pessoas carentes;
- 15** – Implementar ações visando a ampliação de ofertas dos exames complementares de diagnósticos;
- 16** – Recuperação da estrutura física da rede municipal de Saúde;
- 17** - Aquisição de equipamentos e contratação de pessoal para melhorar os serviços de saúde ofertados à população;
- 18**- Ampliar a rede Pública de saúde com a construção de unidades de saúde;
- 19** – Desenvolver ações especificas, visando a assistencia ao idoso em todo os seus percursos de vida evitando complicações de saúde;
- 20** – Implementar a atenção a hipertensão arterial e ao diabetes mellitus, visando o controle dos hipertensos e diabéticos;
- 21** – Desenvolver campanhas de prevenção contra o cigarro e alertando sobre os males que trazem para o meio ambiente e para as pessoas;
- 22** – Disseminar entre o público informação sobre os malefícios do tabaco, tabagismo passivo, dependência de nicotina e beneficios da cessação de fumar;
- 23** – Implementar ações vinculadas as casas de apoio no amparo as pessoas em enfermidade ou sob tratamento de saúde;
- 24** – Implementar e/ou ampliar a lista de medicamentos não contemplados no elenco da fârmacia básica;
- 25** – Desenvolver ações especificas no tratamento preventivo contra os canceres de útero, mama e próstata;
- 26** – Implementar, garantir e promover a execução de consultas e exames aos pacientes;



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

- 27 – Desenvolver campanhas e/ou programas educativos em parcerias com diversos órgãos informando/esclarecendo sobre: DST DROGAS, ABORTO, ETC.;
- 28 - Promover e garantir a saúde indígena;
- 29 – Promover e garantir programas de saúde da mulher, criança, adolescente, homem e idoso;
- 30 – Ampliar as Unidades Básicas de Saúde – UBS;
- 31 – Desenvolver serviços de teleconsultoria, e teleassistência;
- 32 – Promover e garantir a capacitação de funcionários na área de saúde;
- 33 – Ampliar e desenvolver ações da academia da saúde;
- 34 – Promover e garantir a saúde mental;
- 35 – Promover ações do SAMU;
- 36 – Promover os PSE;
- 37 – Promover ações da saúde bucal, com implementação o laboratório de protese dentária.
- 38 – Criação e apoio ao programa CAPS.



METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS E DESPESAS.

1 – Resultado Primário e Resultado Nominal.

As projeções das metas anuais para a LDO 2017 e para os anos subseqüentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do país, das projeções para outros indicadores macroeconômicos, além dos desempenhos esperados para algumas categorias de receitas e de principais categorias de despesas, tendo como referência os parâmetros Macroeconômicos.

Principais Parâmetros Macroeconômicos

Os principais parâmetros para as projeções coincidem com os do cenário macroeconômico que compõe o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2017, cujos valores estão descritos na tabela 1.1. Anexo

As projeções anuais de Receitas do Município de Jatobá, Estado de Pernambuco, calculadas a partir das variáveis mencionadas, são apresentadas na tabela 2 para o período de 2017 a 2019: Anexo.

As metas anuais de Despesas para o Município de Jatobá foram projetadas com base nos valores realizados nos anos anteriores.

Os valores das principais categorias de despesas previstos para o Município no período de 2017 a 2019 estão consolidados na tabela 3.1. Anexo.



Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

A metodologia e a memória de cálculo do Resultado Nominal têm como referência o artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os valores ocorridos no exercício de 2015, o fixado para 2016 e os projetados para 2017 a 2019, estão apresentados na tabela 5.1. Anexo

Os resultados nominais esperados para 2017 a 2019 resultam das estimativas de receitas e de despesas indicadas nos itens anteriores, bem como da projeção que se fez para a evolução da dívida consolidada líquida.

A projeção de amortização da dívida foi projetada em conformidade com a planilha 5.1, tomando como base o exercício de 2015, os valores fixados para o exercício de 2016 e a projeção do crescimento do país bem como a projeção do Ativo Disponível.

A evolução do patrimônio em conformidade com a planilha 6.1, tomando como base os exercício de 2013, 2014 e 2015 dos valores realizados.